



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500012-05.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35187 – CFF/V
Apelação: 1500012-05.2024.8.26.0646
Comarca: Urânia
Vara: Vara Única
Processo: Numeração única
Apelante Laerte Wagner Botton Junior
Apelado: Ministério Público

Furto qualificado – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Conduta típica e antijurídica – Absolvição – Descabimento – Penas motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Laerte Wagner Botton Júnior foi condenado, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, acrescidos do pagamento de 11 (onze) dias-multa menores, com substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes em pagamento da prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida em favor de entidade assistencial do local dos fatos, a ser definida no juízo da execução, e limitação de final de semana (fls. 202/214).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apela o réu, requerendo a absolvição, ao argumento de atipicidade da conduta (fls. 226/229).

O recurso foi contrariado (fls. 237/240), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 256/264).

É o relatório.

A acusação é no sentido de que o apelante subtraiu, em proveito próprio, com abuso de confiança, 01 ventilador, 01 botijão de gás de 13 kg e 01 telefone celular, pertencentes à vítima *Laerte Wagner Botton*.

Segundo apurado, o réu residia com seu genitor Laerte Wagner Botton e, abusando da especial confiança que o ofendido nele depositava, subtraiu os objetos acima descritos e os utilizou para a aquisição de drogas.

A materialidade do crime restou devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de avaliação (fls. 106/107), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria, de igual modo, recai, com segurança, sobre a pessoa do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Na fase inquisitiva, Laerte negou a acusação. Disse que os objetos que subtraiu da residência eram de sua propriedade (fls. 08/09).

Em Juízo, voltou a refutar a prática do furto em questão (registro audiovisual disponível nos autos).

Contudo, a prova amealhada aos autos edificou-se em desfavor do acusado.

A vítima Laerte Wagner Botton, ouvido em Juízo, e contrariando a versão policial, se retratou, ao afirmar que os bens subtraídos não lhe pertenciam. Confirmou que o réu morava consigo, desde abril de 2023, e que ele fazia uso de drogas (registro audiovisual, disponível nos autos).

De seu lado, a testemunha Fátima Botton narrou que o acusado morava com o genitor e que o aparelho celular subtraído pelo réu pertencia à vítima. Esclareceu que o objeto tinha sido doado por sua filha ao ofendido. Explicou que, diante da multiplicidade de furtos praticados pelo sentenciado, resolveram registrar boletim de ocorrência. Ratificou que, além do celular, o réu subtraiu um botijão de gás e um ventilador, também, pertencentes à vítima. Assentou que, à época, o ofendido estava acamado e o celular era utilizado para se comunicar com a depoente e com a irmã dele. Afirmou que o ofendido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sempre protegeu o filho (idem).

Na mesma direção, a testemunha Maria Amália Botton declarou que é irmã da vítima e que, à época, o réu morava com o pai. Disse que o celular tinha sido doado por uma sobrinha da depoente ao ofendido, porque ele precisava se comunicar com os familiares. Assentou que o sentenciado subtraiu diversos bens da vítima, inclusive, um botijão de gás e um ventilador. Acrescentou que o ofendido protegia o acusado, seu filho (idem).

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Não obstante, verifica-se que os elementos angariados aos autos são suficientes à formação da culpa e bem demonstraram que o acusado praticou o furto dos objetos da vítima, valendo-se do abuso de confiança, já que era filho de Laerte Wagner Botton.

Ora, o relato extrajudicial da vítima restou suficientemente corroborado pelo discurso das testemunhas acusatórias, de sorte a reconstruir firmemente a ação delitiva e a apontar seguramente a autoria do furto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nem se diga que a conduta é atípica, eis que presentes todas as elementares do tipo penal denunciado.

Aliás, a tese defensiva de que a coisa não era alheia, mas, sim, própria, não merece acolhimento, porquanto, muito embora, em Juízo, a vítima tenha referido que os bens não eram de sua propriedade, contrariando o inteiro teor do seu depoimento policial (vide fls. 05), o que é compreensível diante do grau de parentesco envolvido e do natural interesse no desfecho absolutório, fato é que as testemunhas acusatórias foram uníssonas em assegurar que a *res furtiva* pertencia ao ofendido e que este protegia demasiadamente o sentenciado.

Enfim, os indícios probatórios reunidos na fase indiciária sobejaram plenamente ratificados pela prova colhida, sob o crivo do contraditório, bem delineando que o réu foi o autor do furto, praticado mediante abuso de confiança.

Nesse contexto fático-probatório, a condenação era mesmo de rigor.

Incensurável, também, a reprimenda.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, na etapa intermediária, a senilidade da vítima bem ensejou o acréscimo de 1/6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ausentes outras causas modificadoras, a pena totalizou definitivamente 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 11 (onze) dias-multa menores.

Mantêm-se, finalmente, o estabelecimento do regime prisional mais brando e a substituição da privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, especialmente, porque não impugnados.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)